



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500885-18.2020.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINCOLN DE SOUZA PETRONILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500885-18.2020.8.26.0008

Comarca: Capital

Apelante: Lincoln de Souza Petronilho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Andrea Coppola Brião

Voto nº 48096

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS CULPOSOS E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 08 anos e 18 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática de homicídios culposos e lesão corporal culposa no trânsito, com suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor e pagamento de indenização às vítimas. A defesa apelou, buscando a absolvição ou a redução das penas, alegando nulidade da sentença e insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da sentença quanto à valoração do silêncio do réu e (ii) a suficiência das provas para a condenação, incluindo a alegação de embriaguez e a quebra da cadeia de custódia das provas fotográficas.

III. Razões de Decidir

3. A sentença não valorou negativamente o silêncio do réu, mas baseou-se em provas robustas para a condenação.

4. A embriaguez do réu foi comprovada por testemunhos e evidências materiais, como copos e garrafas de bebida no veículo, além de fotografias. A alegação de quebra de cadeia de custódia das imagens não foi demonstrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do silêncio do réu não foi negativa. 2. A embriaguez pode ser comprovada por qualquer meio probatório, e a cadeia de custódia das provas não foi quebrada. 3. A pena foi bem dosada, sem substituição porque presentes circunstâncias judiciais negativas, as quais justificaram o regime inicial semiaberto.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, art. 302, §3º, art. 303, §3º, art. 306,

§2º, art. 298, I; Código Penal, art. 70, art. 44, III, art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.471.799/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.02.2024;

STJ, AgRg no AREsp nº 2.561.106/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2024;

STJ, AgRg no RHC nº 205.182/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2024.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 652/664, **Lincoln de Souza Petronilho** foi condenado à pena total de 08 anos e 18 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor por 02 anos, 09 meses e 8 dias, bem assim ao pagamento de indenização mínima às vítimas fatais e à vítima da lesão corporal, no valor de R\$5.000,00 para cada uma, como incurso no art. 302, §3º, por duas vezes, e no art. 303, §3ºambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 70, do Código Penal.

Irresignada, apela a defesa. Pretende a absolvição do réu, argumentando com a nulidade da sentença no que toca à valoração negativa do silêncio do réu e a insuficiência probatória. Quando não, requer o afastamento das qualificadoras, pois não comprovada a embriaguez do agente, já que as fotografias encartadas aos autos constituem prova ilícita pela quebra da cadeia de custódia, ao passo que contraditórios os depoimentos das testemunhas protegidas, além de divergentes da prova pericial. Ainda em sede subsidiária, intenta a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da agravante prevista no art. 298, I, da Lei nº

9.503/97, porque não descrita na denúncia, o afastamento das penas acessórias, pois constituiriam *bis in idem*, o afastamento da continuidade delitiva, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a vedação legal indicada na sentença é posterior aos fatos, bem assim o abrandamento do regime inicial (fls. 673/730).

Apresentadas contrarrazões (fls. 738/742), subiram os autos e a Douta Promotora de Justiça Designada Flávia de Lima e Marques opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 571/758).

É o relatório.

Segundo a denúncia e aditamento, no dia 15 de agosto de 2020, por volta da 00h59min, na Rua Emília Marengo, altura do nº 1.384, Tatuapé, nesta Capital, LINCOLN DE SOUZA PETRONILHO, qualificado às fls. 143, na condução do veículo Renault Clio RN 1.0, cor preta, placas LNO-8594, agindo culposamente, por imprudência, ofendeu a integridade física de Stephanie Ferreira dos Santos e Daniel Duque Cordeiro de Arruda, provocando a morte deles, conforme laudos necroscópicos às fls. 109/11 e 116/118. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, LINCOLN DE SOUZA PETRONILHO, já qualificado, agindo com culpa na modalidade imprudência, praticou lesão corporal, na direção de veículo automotor, em face da vítima Isa Maira Pincelli dos Santos, conforme laudos de exame de corpo de delito às fls. 119/121 e 191/192.

Segundo foi apurado, na data dos fatos, LINCOLN trafegava, na condução do veículo automotor supramencionado, pela via pública, tendo como passageiros as vítimas Isa Maira Pincelli dos Santos, Stephanie Ferreira dos Santos e Daniel Duque Cordeiro de Arruda. Ocorreu que, na ocasião, o denunciado não observava o dever de cuidado objetivo no trânsito, vez que, agindo de forma imprudente, conduzia o automóvel em alta velocidade. E, assim, passou por uma lombada sem frear, vindo a colidir contra um poste de iluminação pública, de forma violenta, arremessando a vítima Daniel para fora do automóvel. Em seguida, LINCOLN desembarcou do veículo e logo desmaiou. As vítimas Isa Maira e Stephanie ficaram presas nas ferragens do automóvel. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros foram acionados e constataram o óbito das vítimas Stephanie e Daniel no local, ao passo que o denunciado e a vítima Isa Maira foram encaminhados ao Hospital Municipal do Tatuapé para atendimento médico. O laudo necroscópico da vítima Stephanie apontou como causa mortis politraumatismo (fls. 109/111). O laudo necroscópico da vítima Daniel apontou como causa mortis traumatismo cranioencefálico (fls. 116/118). A vítima Isa Maira permaneceu internada por sessenta e um dias, sendo que sofreu lesões corporais de natureza grave pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias e pela debilidade da marcha (cf. se verifica no laudo de exame de corpo de delito de fls. 119/121 e 191/192).

O denunciado praticou as condutas com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que

determine dependência, sendo que, momentos antes de dirigir o veículo automotor descrito na denúncia, havia ingerido bebida alcóolica em um bar, conforme documentação de fls.295/300 e relatos das testemunhas Protegidas “A” e “B”, as quais confirmaram que, após a ocorrência de colisão do veículo automotor conduzido pelo denunciado, avistaram garrafa de cerveja e copos de festa no interior do automóvel, além de terem sentido o denunciado exalando forte odor de bebida alcóolica.

A materialidade delitiva é evidenciada, especialmente, pelos boletins de ocorrência (fls. 4/6, 31/32, 38/39, “prints” de conversas (16/20), fotografias (fls. 21/22), certidão de óbito da vítima Daniel (fls. 41), laudo do exame de local (fls. 50/74), relatório médico relativo à vítima Isa Maira (fls. 94/96), laudos de exames necroscópicos (fls. 109/115, 116/118 e 136/139), laudos de exames de corpo de delito e complementação (fls. 119/121 e 191/192), laudo de exame em mídia digital às fls. 122/134, fotografias (fls. 295/299, documentos (fls. 412/426), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Igualmente demonstrada a autoria.

Interrogado em Juízo na primeira audiência realizada, anteriormente ao aditamento da denúncia, o apelante relatou que *“Comprou as canecas de Stephanie, encontrou ela no Bar do Juiz, já estava com Daniel na hora. A Stephanie levou a Isa. Elas tinham que viajar e voltar cedo para casa. Lembra muito pouco do acidente, porque desacordou e acordou no hospital. Lembra que foram ao bar, mas não ingeriu bebida alcóolica. Apesar de aparecer em uma*

foto com uma long neck na mão, não ingeriu bebida alcóolica. Era só pela foto. Não se recorda do momento, então não sabe se estava em alta velocidade. Não se recorda a razão de perder o controle do veículo. Não sofre de sequelas, mas machucou a coluna. Os seus ferimentos foram mais leves. Não se recorda se havia garrafas de bebida dentro do carro. Não bebeu justamente por causa de blitz, aquela avenida que tem na Radial Leste geralmente tem bastante blitz. Geralmente não bebia quando dirigia. Confirma que é são-paulino. Não fez nenhuma reparação de danos às vítimas, as famílias não quiseram conversar com ele. Acha que não há uma ação na justiça civil. Estavam no carro ele, o Daniel, a Stephanie e a Isa. Estavam voltando para casa, ia deixar as meninas no Tatuapé. Já conhecia Daniel e a Stephanie, os conhecia desde a infância, a Isa conheceu no dia. Não sabe a razão pela qual saiu nas fotos segurando bebidas, não se recorda bem, mas era por causa de blitz.” (arquivo audiovisual).

Após o aditamento da denúncia, o réu foi novamente interrogado, oportunidade na qual optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio (arquivo audiovisual).

No ponto, afirma a defesa que a sentença é nula, por sopesar no conjunto probatório o silêncio do réu em desfavor dele.

Com a devida vênia, não assiste razão ao defensor, pois não houve qualquer valoração negativa do silêncio de Lincoln; o que apenas restou consignado é que, a despeito de sua inicial negativa e posterior silêncio, os demais elementos probatórios coligidos formaram robusto

acervo para alicerçar o édito condenatório (fls. 659).

Por sua vez, a vítima Isa Maira declarou que “(...) *não se recorda de nada do acidente. Não era amiga do réu, mas era amiga da Stephanie, que faleceu. O réu era conhecido da Stephanie e pegaram uma carona com ele. Eles estavam no Bar do Juiz. Ela não se lembra se ele havia ingerido bebida alcóolica, mas fotos do dia indicam que ele havia. Ela não se lembra por causa do acidente, perdeu a memória. Ficou 28 dias em coma. Sofreu várias lesões cerebrais, quebrou o maxilar, a bacia, as costelas, o seu pulmão foi perfurado. Ficou dois meses no hospital. Ficou com uma diferença de 3 centímetros nas pernas em razão dos fatos. A sua memória ficou curta, até para trabalhar tem dificuldade, tem que anotar tudo. Não se lembra se o réu corria com o carro quando do acidente.*” (arquivo audiovisual).

O policial militar Adélcio, por sua vez, “(...) *contou que os fatos ocorreram bem tarde, de noite, e que o veículo colidiu com um poste. Um passageiro foi arremessado para fora, o motorista saiu em estado de choque. Dentro do veículo havia duas garotas. Acha que o réu saiu do carro e já se deitou. Não se recorda de sentir cheiro de álcool perto do réu. Acha que havia alguns copos plásticos no carro, possivelmente de bebida, não se lembra se na parte de frente ou na de trás do veículo. Lembra que os populares comentaram que o carro veio em alta velocidade, perdeu o controle e colidiu com o poste.*” (arquivo audiovisual).

A Testemunha protegida “A” “(...) *contou que, no dia dos fatos, estava com o seu namorado em um carro. Viram um outro carro com farol muito alto, e o namorado dela jogou o*

carro deles para a direita porque viu que o veículo estava em alta velocidade. O veículo do réu passou por uma lombada em alta velocidade, as quatro rodas saíram do chão, perdeu o controle e bateu em um poste. Pararam o carro para ver o que havia acontecido. Um homem voou pela janela e caiu no chão, estava bem machucado. Uma mulher estava no banco da frente, não conseguiu ver bem. A mulher que estava atrás estava agonizando, uma loira. O réu saiu do carro, viu o que aconteceu e se sentou ao lado do rapaz que caiu para fora do carro. Havia uma caixa de som tocando funk estourado bem alto. Sentiu um cheiro marcante de álcool junto com o de sangue, não sabe se é de combustível. Vários pertences foram arremessados, bolsa, carteira. Não se lembra se havia garrafas no carro, mas se lembra de copos. Os fatos ocorreram entre onze da noite e uma da manhã. O réu não desmaiou, se deitou ao lado do amigo dele que estava bem machucado. O réu começou a gritar de desespero. Não sabe se o réu desmaiou, não chegou perto, estava com medo.” (arquivo audiovisual).

A Testemunha protegida “B”, “(...) contou que estava dirigindo, em seu carro estavam a sua namorada e um amigo, quando viu um carro Clio correndo 'a milhão'. Desviou para a direita, mas o carro seguiu e entrou na contramão. O carro passou uma lombada, 'saiu voando' e tentou fazer uma curva, mas não conseguiu pela velocidade em que estava, e 'macetou' no poste. Saiu do carro para tentar ajudar as pessoas, mas já havia duas mulheres desacordadas. O motorista desceu do carro andando normalmente como se nada tivesse acontecido e o amigo dele voou pela janela e a sua cabeça já estava aberta no chão. Outras pessoas chegaram e não lembra quem ligou para a ambulância. Havia

cervejas long neck no chão do carro. O réu certamente estava sob o efeito de drogas, porque ele estava andando no mínimo a 80 km/h em uma via que deve ser no máximo de 40 km/h e era uma sexta-feira. O motorista começou a gritar e a chorar em cima do amigo dele que faleceu no local. Não se recorda se havia copos no chão, mas havia uma caixa de som que continuou tocando. O boato de que teria ocorrido um racha é falso e foi até o Distrito Policial esclarecer isso.” (arquivo audiovisual).

A testemunha de acusação Marcos Paulo “(...) contou que é genitor da vítima Stephanie. A Stephanie vendeu canecas que ele havia feito ao réu e ao Daniel. Eles se encontraram em um bar para ela entregar as canecas para eles. Na hora de irem embora, ela pegou carona com eles. Ela tinha uma viagem cedo no outro dia com a Isa e não podiam voltar tarde. Eles beberam no bar e foram embora. Todos beberam no bar. Não foram para uma boate. O réu ficou com todos os documentos da vítima. Ficou sabendo da morte da filha só às duas da tarde no dia seguinte. A filha estava como indigente no necrotério, foi a tia do Daniel que o avisou. Obteve as fotos do dia dos fatos que estão nos autos porque ficou com o celular dela e conseguiu acessá-las. Diz que todos que estavam no carro beberam se baseando nessas fotos. Um amigo o informou de que poderia juntar essas fotos no processo, então foi ao Fórum do Tatuapé e as entregou para uma Promotora de Justiça.” (arquivo audiovisual).

A testemunha Adriana Borges “(...) contou que é tia da vítima Daniel. Não sabia que Daniel havia saído para uma festa naquele dia. Ele falou que ia dar uma saída, mas voltaria rápido. Foram procurados mais tarde por um vizinho e foram informados. O réu era amigo da vítima, frequentava a

casa da família. Eles saíam juntos para festas e se conheciam há muitos anos.” (arquivo audiovisual).

Pois bem, como se vê, a prova dos autos indica que o réu, na condução de veículo automotor, imprimiu velocidade incompatível com a via, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas protegidas, perdeu o controle da direção e acabou abalroando um poste da rede elétrica.

É verdade que o laudo pericial não atestou a velocidade máxima permitida no local, nem a velocidade empregada pelo acusado, porém, o fato é que a rua onde o réu transitava (Acuruí) não se trata de uma via arterial ou de trânsito rápido, senão, no máximo e por suas características, de uma via coletora, cuja velocidade máxima, em regra, é de 40km/h, conforme art. 61, I, 'c'.

Soma-se a tal aspecto, o fato de as testemunhas protegidas terem afirmado que o réu veio em alta velocidade, obrigando-as a dar passagem a ele.

Não bastasse, a violência do choque do automóvel no poste e os danos causados ao veículo e às vítimas, com a morte de duas delas e lesões graves da ofendida sobrevivente, corroboram que a velocidade imprimida era, indubitavelmente, excessiva.

Da mesma forma, suficientemente comprovado que o réu perpetrar os fatos sob a influência de álcool.

Ora, é verdade que o laudo de exame indireto,

realizado com base na ficha de atendimento hospitalar de Lincoln não pôde concluir pela embriaguez, uma vez que, embora levantada a hipótese na avaliação de neurocirurgia, não houve descrição no exame físico que comprovassem a hipótese (fls. 232).

Não se trata, como se vê, de prova irrefutável da alegada sobriedade do apelante, ainda mais quando se tem em conta elementos outros que demonstram, para além de qualquer dúvida, que Lincoln estava, sim, sob efeito de álcool quando dos fatos.

Sobre o tema, aliás, convém rememorar que, a teor do que dispõe o art. 306, §2º, da Lei nº 9.503/97, “*A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez.*” (AgRg no AREsp n. 2.471.799/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.).

Com efeito, foram encontrados copos e uma garrafa de cerveja vazia no interior do automóvel (laudo a fls. 50/74), o que foi corroborado pelos relatos das testemunhas protegidas e do policial militar.

A testemunha protegida “A” ainda relatou que, ao chegar no local, sentiu forte cheiro de álcool e sangue.

Não bastasse, consta dos autos fotografias tiradas pelo celular da vítima Stephanie, e que retratam o réu e as vítimas, na noite fatídica, em um bar, onde, sobre a

mesa, havia quatro copos com bebida, uma garrafa de whiskey aberta, e latas de energético, além de uma fotografia que retrata cena de uma hora antes dos fatos, e na qual o acusado aparece segurando uma garrafa de cerveja (fls. 296/300).

Aqui, sustenta o réu que apenas segurou a garrafa, a fim de fazer pose para a foto, o que soa absolutamente inverossímil, ante o contexto vislumbrado nas imagens.

Demais disso, alega a defesa ter ocorrido quebra da cadeia de custódia, uma vez que as imagens não foram submetidas à perícia.

Ocorre, porém, que tais imagens foram trazidas aos autos pelo pai da ofendida Stephanie, o qual as encontrou no celular da vítima, e teve por bem levar os dados ao conhecimento do Juízo, constituindo relevante elemento probatório, porque trazem em si informações como data e local, de maneira que se revestem de fidedignidade, sobretudo porque é fato notório o armazenamento de fotografias na nuvem de provedores, como o *google*.

Tanto assim, que a defesa não questiona o conteúdo das imagens, e nem poderia, pois coincidentes, inclusive, as roupas utilizadas pelas vítimas e réu, senão a aludida questão meramente formal.

Dito de outra forma, não há sequer sugestão de manipulação das imagens, ao passo que, conforme

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “**O reconhecimento da quebra de cadeia de custódia pressupõe demonstração de risco concreto de adulteração da prova;** (...)” (AgRg no AREsp n. 2.561.106/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, sem destaque no original.)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Ainda, o simples fato de as imagens terem sido apresentadas à autoridade policial pelo representante do ofendido não torna o meio de prova, por si só, ilícito, salientando-se que a Defesa sequer apontou qualquer elemento capaz de questionar a veracidade do conteúdo das imagens, indício de contaminação da prova colhida, adulteração ou efetiva irregularidade no percurso do dispositivo que continha as imagens da câmera de segurança.” (TJSP; Apelação Criminal 1509409-09.2019.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Não bastasse, mais uma vez convém trazer à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual “*Não foi demonstrado pela Defesa qualquer prejuízo efetivo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia, conforme o princípio pas de nullité sans grief, que exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade.* 8. A jurisprudência consolidada exige a

demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, o que não foi comprovado no presente caso.” (AgRg no RHC n. 205.182/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Enfim, reafirma-se a lisura da prova e seu valor enquanto elemento a comprovar, no contexto em estudo, a embriaguez do apelante.

Nessa conjuntura, a condenação era mesmo imperiosa, inclusive na forma qualificada, precisamente como constou da r. sentença ora hostilizada.

Dito isso, passa-se às penas.

As básicas foram corretamente elevadas, uma vez que as consequências do crime foram extremamente graves, pois ceifadas as vidas de dois jovens (20 e 25 anos), com muito ainda a viver, além de a ofendida sobrevivente ter experimentado sequelas permanentes, como a dificuldade para andar, perda de memória, além de ter ficado por dois meses hospitalizada, metade desse tempo em coma na UTI.

Em seguida, também consideravelmente acentuada a culpabilidade de Lincoln, que, em aparente desprezo para com a segurança daqueles que transportava, não hesitou em, mesmo embriagado, imprimir alta velocidade, colocando em risco a vida de seu amigo de longa data, o ofendido Daniel.

Na sequência, inarredável a agravante prevista

no art. 398, I, primeira parte, da Lei nº 9.503/97, pois, segundo o relato de ambas as testemunhas protegidas, não fosse a rápida manobra efetuada pelo condutor em derivar à direita, o réu, que vinha logo atrás em alta velocidade, as teria abalroado, ou seja, o apelante cometeu a infração com dano potencial para duas pessoas, na dicção do supracitado dispositivo legal.

E aqui convém ressaltar a absoluta desnecessidade de descrição de tal fato na denúncia, uma vez que não constituem parte da figura típica imputada ao réu.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] atenuantes e agravantes não alteram a figura penal perseguida e assim não precisam estar descritas na denúncia, ou mesmo serem arguidas pelas partes. A sua aplicação se constitui em exercício de jurisdição, fazendo incidir o direito devido ao fato criminoso, como se dá também no exame das vetoriais do art. 59 do Código Penal, que igualmente não precisam estar descritas na denúncia e nem por isso se diz violado o direito de defesa, o contraditório ou a necessária correlação. Apenas ao tipo penal básico e às causas consideradas na terceira fase da dosimetria tem-se incidência da limitação do fato penal e do princípio da correlação”. (HC n. 219.068/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 20/5/2016.)

Finalmente, considerando que, mediante única conduta o réu ofendeu três bens jurídicos distintos, correta a aplicação do concurso formal de crimes, de maneira que a expiação se tornou definitiva.

Almeja a defesa sejam extirpadas as penas acessórias, uma vez que, dadas as peculiaridades que envolvem crimes de trânsito, houve por bem o legislador não prever tão somente a pena privativa de liberdade, senão reprimenda que condiga com a natureza do crime, de sorte que a suspensão da habilitação para condução de veículo automotor é mais do que razoável, é salutar na prevenção de tais condutas e não revela o acenado *bis in idem*.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, à margem da discussão acerca da irretroatividade da Lei nº 14.071/2020, que instituiu a vedação legal (art. 312-B, da Lei nº 9.503/97), o fato é que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis rechaça a possibilidade da pretendida substituição, conforme prevê o art. 44, III, do Código Penal.

Da mesma forma, o regime inicial semiaberto não deve ser alterado, haja vista tanto a quantidade de pena, que supera 08 anos, além das sobreditas circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme estabelece o art. 33, §3º, do Código Penal.

Portanto, preserva-se integralmente a r. sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento
ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator